



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

LAM-1

Processo nº. : 10805.002528/89-99
Recurso nº. : 111.757
Matéria : IRPJ - Ex: 1985
Recorrente : INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DO ABC LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 107-04.736

OMISSÃO DE RECEITAS - Não logrando a empresa comprovar haver escriturado e declarado a diferença apontada como omissão de receitas, é de se manter o lançamento efetuado para a cobrança do tributo devido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Em se tratando de imposto lançado com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo ao IRFonte.

PIS/DEDUÇÃO, PIS/REPIQUE e FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo à contribuição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DO ABC LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

Processo nº. : 10805.002528/89-99
Acórdão nº. : 107-04.736

FORMALIZADO EM: 07 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' with a long horizontal stroke extending to the right.

Processo nº. : 10805.002528/89-99
Acórdão nº. : 107-04.736

Recurso nº. : 111.757
Recorrente : INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DO ABC LTDA.

RELATÓRIO

INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DO ABC LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 243/245, da decisão prolatada às fls. 229/233, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 16, referente ao IRPJ; fls. 75, concernente ao PIS/Dedução; fls. 113, sobre o PIS/Repique; fls. 151, relativo ao FINSOCIAL/I.R. Devido e fls. 189, correspondente ao imposto de renda retido na fonte.

Da descrição dos fatos consta que o lançamento é decorrente da omissão de receitas operacionais e o enquadramento legal deu-se com base nos artigos 154, 155, 157 § 1º, 158, 175, 178, 179 e 265, todos do RIR/80.

A empresa impugnou a exigência (fls. 22/25), alegando, em síntese, o seguinte:

a) consta no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, item 2, o seguinte:

“ 2, através da coleta de dados fornecidos pelas empresas clientes do contribuinte ora fiscalizado, e que acompanharam suas declarações de IRPJ, do ano-base de 1984, foi elaborada uma listagem pelo Serviço de Processamento de Dados da SRF, dos pagamentos e/ou créditos feitos ao mesmo, conforme doc. de fls. 8 e 9”;



Processo nº. : 10805.002528/89-99
Acórdão nº. : 107-04.736

b) ao tomar vista do processo conforme faculta o § único do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, verifica-se que o único documento constante do referido processo, em que o Fiscal se baseou para efetuar a exigência do tributo e fls. 8 e 9, não constando os demais em que alega no item 2 do Termo de Encerramento;

c) os documentos de fls. 8 e 9 do processo em que deu origem ao lançamento, por si só, não autorizam a presunção de omissão de receita. O Fiscal diz no item 2 do referido termo, que tais documentos tiveram origem em outros, que nos parece que ele mesmo não conheceu tais documentos;

d) não se pode aceitar passivamente os documentos de fls. 8 e 9, pois os mesmos não condizem com a realidade, e sem os documentos em que o sr. fiscal alega que foram coletados junto aos clientes não é possível fazer uma contestação mais precisa pela ocorrência de cerceamento do direito de defesa;

e) que, em momento algum ocorreu a omissão de receita, devendo, assim, o auto de infração ser cancelado.

Contestação fiscal às fls. 49/51, na qual o autuante junta os documentos de fls. 27/48 e propõe a manutenção do feito.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela reabertura do prazo para nova impugnação.

Na nova defesa tempestivamente apresentada, a autuada insurge-se contra a exigência argumentando que:

- a fiscalização não levou em consideração que, tanto o INPS como os conveniados pagam com uma grande defasagem, pois o serviço é prestado em um período e o pagamento só ocorreu muitos dias depois, ultrapassando um e até mesmo dois a três meses;

Processo nº. : 10805.002528/89-99
Acórdão nº. : 107-04.736

- tal afirmação é facilmente comprovada, pois temos os informes de rendimentos que podem ser checados com a época da prestação dos serviços profissionais;

- pelos informes verifica-se as receitas efetivamente recebidas durante o ano de 1.984. Talvez o INPS e os conveniados tenham informados valores obtidos quando da prestação dos serviços e não quando do recebimento das receitas, daí o desencontro de dados, gerando em consequência, uma aparente omissão de receitas;

- diante desse quadro, fica parecendo que houve na realidade, uma postergação do pagamento do imposto de renda, onde receitas que supostamente foram lançadas em um exercício, na realidade, o foram em outro, pois a empresa registrou as receitas recebidas no ano, não levando em consideração a data da prestação dos serviços.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a exigência, fundamentando sua decisão com o seguinte ementário:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIO 1985***

OMISSÃO DE RECEITAS: Legítimo é o procedimento fiscal realizado mediante confronto de informações das fontes pagadoras com os valores relativos a prestação de serviços declarados pela contribuinte. Apurada omissão de receita, a partir da falta de declaração de todos os valores dos serviços prestados, incide imposto sobre o correspondente montante tributável.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PIS/DEDUÇÃO, PIS/IR, FINSOCIAL/IR e IRFONTE

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os

Processo nº. : 10805.002528/89-99
Acórdão nº. : 107-04.736

autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo eles seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem.

EXIGÊNCIAS FISCAIS PROCEDENTES."

Ciente da decisão em 16/02/96, como faz prova o Aviso de Recebimento de fls. 242, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 243/245, protocolo de 07/03/96, onde argüi que, embora tivesse solicitado das empresas e do INPS, informe de rendimentos sobre os valores efetivamente creditados e não o montante dos pagamentos efetuados, que é o valor constante dos IDEF, pois a contabilidade, com base no lucro real, é regida pelo regime de competência, e não de caixa, não foi atendida.

Alega ainda que, de acordo com o artigo 29, II do Decreto-lei nº 2.303/86, os autos de infração reflexos (PIS/Repique, PIS/Dedução, Finsocial e Imposto de Renda na Fonte) estão abrangidos pela anistia, uma vez que o fato gerador do tributo é o exercício de 1985, ano-base de 1984, considerando-se que o débito original de cada processo é inferior a Ncz\$ 500,00, ali especificados, e, tendo em vista que cada processo é um débito, o Decreto-lei é claro: "os débitos ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos.

Rebela-se também contra a cobrança dos juros de mora, por considerá-los excessivos.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de lançamento de ofício por omissão de receitas cujos fatos encontram-se assim descritos no Termo de Encerramento Parcial de Ação Fiscal:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em fiscalização direta no contribuinte acima identificado, verifiquei o seguinte:

1 - Atendendo à intimação feita no Termo de Início de Fiscalização, (doc. fls. 1), a empresa apresentou um quadro demonstrativo identificando cliente por cliente, e receitas auferidas e oferecidas à tributação, no ano-base de 1984, exercício de 1985, doc. de fls. 7.

2 - Através da coleta de dados fornecidos pelas empresas, clientes do contribuinte ora fiscalizado, e que acompanharam suas declarações de IRPJ do ano-base de 1984, foi elaborada uma listagem pelo Serviço de Processamento de Dados da S.R.F., dos pagamentos e/ou créditos feitos ao mesmo, conforme doc. de fls. 8 e 9.

3 - Comparando as receitas obtidas de cada cliente, fornecida pela empresa, com a listagem levantada pela Receita Federal, foi feito um Quadro Demonstrativo por esta fiscalização, das diferenças encontradas, como omissões de receitas, não oferecidas à tributação, doc. de fls. 10, num total de CR\$ 303.381.213, incluindo o Anexo 3.

.....”

Posteriormente foram juntados aos autos os documentos de fls. 32/48, relativos à informação de despesas efetuadas na área da saúde, emitidos pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, Golden Cross



Processo nº. : 10805.002528/89-99
Acórdão nº. : 107-04.736

Assistência Internacional de Saúde, Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo, Health de São Paulo Assistência Médica Ltda., Indústrias Químicas Eletro Cloro S/A, Interclínicas - Assistência Médica, Cirúrgica e Hospitalar S/C Ltda., e SAMS - Sociedade de Assistência Médica e Social, nos quais constam os pagamentos efetuados à recorrente, relativamente ao exercício financeiro de 1.985.

Portanto, o lançamento refere-se a omissão de receitas apurada pelo cruzamento de informações prestadas pelas fontes pagadoras e pelas receitas oferecidas espontaneamente à tributação pela contribuinte.

A simples alegação formalizada pela recorrente de que trata-se de postergação no pagamento do imposto de renda, pois efetua os registros contábeis quando do recebimento dos serviços prestados não é suficiente para desfazer a acusação fiscal.

Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e inconteste, a acusação que lhe foram feita, a decisão recorrida manteve a autuação em sua íntegra.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar o lançamento sob argumentos meramente protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido o crédito tributário constituído.

Ao invés de apresentar as provas materiais suficientes para elidir a exigência fiscal, simplesmente informou não haver sido atendido o seu pedido pelas fontes pagadoras. Porém, caso se tratasse efetivamente de postergação no registro das receitas, poderia a recorrente trazer aos autos cópia de sua escrituração contábil

Processo nº. : 10805.002528/89-99
Acórdão nº. : 107-04.736

onde comprovasse os lançamentos, no exercício subsequente, dos valores recebidos de cada uma das empresas a quem prestou serviços.

Relativamente ao argumento de que os autos de infração reflexivos encontrarem-se anistiado nos termos o artigo 29, II, do Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86, referido diploma legal dispõe que:

“Art. 29 - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados):

I - (omissis);

II - concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto de importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País, ao imposto sobre transportes, às contribuições para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e à Taxa de Melhoramentos de Portos (TMP), bem como a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986;

.....”

Não tem razão a recorrente, pois, como visto, o diploma legal citado estabelece a anistia aos valores não superiores a quinhentos cruzados, enquanto que os valores registrados nos autos foram expressos em Cruzados Novos. Assim, convertendo-se os valores para a mesma moeda, ou seja, multiplicando-se os cruzados novos por 1.000, verifica-se que os valores originais dos autos ultrapassam o limite fixado no artigo 29. Também no que se refere aos juros moratórios não merece reparos a decisão de primeira instância.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

Processo nº. : 10805.002528/89-99
Acórdão nº. : 107-04.736

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, PIS/DEDUÇÃO, PIS/REPIQUE e
FINSOCIAL/FATURAMENTO

Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida, e no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ